

Aprovado



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2004

Assunto Autoriza a abertura de Crédito
Estad. ao Orçamento Vigente 00-11
Fundo Municipal de Assistência Social.

Ante-Projeto de Lei Nº 026/04. Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 025/2004

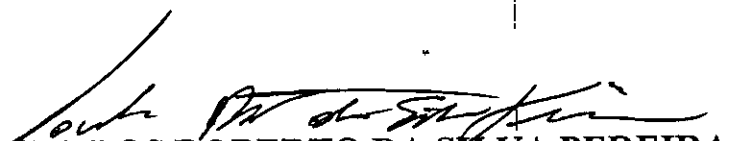
EMENTA: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO AO ORÇAMENTO VIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Câmara Municipal de São João da Barra aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 264.480,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta Reais), destinado às despesas com a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil convênio Celebrado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria da Infância e da Juventude, que faz parte integrante do presente.

Art. 2º) – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2004


CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

MENSAGEM N.º 025/2004

São João da Barra, 01 de outubro de 2004.

ASSUNTO: ENCAMINHA O ANTE-PROJETO DE LEI N.º 025/2004.

APROVADO
29/11/2004
Carlos Roberto da Silva Pereira
Presidente

PRESIDENTE:

Tenho o renovado prazer de encaminhar a essa egrégia Câmara, através do alto intermédio de V. Ex^a. o **AnteProjeto de Lei n.º 025/2004** que trata do pedido de autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 264.480,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta Reais) que se destinará às despesas com a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI a fim de que seja submetido a apreciação e conseqüente aprovação pelos ilustres vereadores.

A matéria está elaborada com base na L.O.M, lei n.º 4.320/64 e visa fundamentalmente a abertura de crédito especial ao orçamento vigente porque o programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI convênio celebrado com o governo do Estado do Rio de Janeiro em março de 2004 quando o orçamento já estava em vigor, não havendo, portanto, dotação na lei de meios.

Assim, na certeza da aprovação da presente matéria de alto interesse público e que irá beneficiar as famílias carentes e deficientes do município, agradeço antecipadamente, oportunidade em que renovo a V. Ex^a e aos seus pares, os protestos estima e real apreço.

Alberto Dauaire Filho
ALBERTO DAUAIRE FILHO
=Prefeito=

Amorim Elcio de Souza Ribeiro
Emmanuel Roberto
3.80
Flávia
Paulo

AO EXMº SR.
CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Amílido R. de Santos

Amorim
W. J.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

ANTEPROJETO DE LEI Nº 025/2004

EMENTA: AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA A SEGUINTE LEI:

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 22/10/2004
Presidente

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 264.480,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta Reais) destinado às despesas com a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil convênio celebrado com o governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria da Infância e da Juventude, que faz parte integrante do presente.

Comissão de Justiça e Redação
Em 22/10/2004
Presidente

Art.2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 01 de outubro de 2004.

ALBERTO DAUAIRE FILHO
Prefeito



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, ATRAVÉS DA SECRETARIA
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E O
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA
DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL - PETI/2004 - FONTE 22 -
02 PARCELAS.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, doravante denominado simplesmente ESTADO, neste ato representado pela Exmo. Sr. ALTINEU CORTES, Secretário de Estado da Infância e da Juventude, portadora da carteira de identidade nº 07010230-6- IFP e do CPF/MF nº 000.074.877-38 e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, sito à RUA HUMBELINA MANHÃS SIQUEIRA, 174 - GRUSSAI, CGC sob o nº 29.116.902/0001-70, doravante denominado CONVENIADO, neste ato representado pelo Sr. ALBERTO DAUAIRE FILHO, Prefeito do Município de SÃO JOÃO DA BARRA, portador de carteira de identidade nº 04663898-7 - IFP e do CPF nº 485.186.997-00, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO em conformidade com o que consta no processo administrativo nº E-25/00236/04, o qual reger-se-á pelas disposições contidas nas Leis nºs 8742, de 07 de dezembro de 1993, 9598, de 30 de dezembro de 1997, 9604, de 06 de fevereiro de 1998, 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 3.409, de 10 de Abril de 2000, Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, Decreto Estadual nº 3149, de 28 de abril de 1980, e em especial, pela Lei Estadual 2.554, de 14 de maio de 1996 e pelo Decreto 24.301, de 22 de maio de 1998, e as seguintes cláusulas e disposições estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

a



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

O objeto do convênio é a promoção de ações preventivas e de erradicação do trabalho infantil de crianças e adolescentes na faixa etária de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, submetidos a trabalhos caracterizados como insalubres, degradantes, penosos e de exploração infantil na zona rural e/ou zona urbana, visando o abandono da atividade laboral, e a freqüência da criança e do adolescente no ensino fundamental e nas atividades sócio-educativas.

Parágrafo Único - Para a execução do objeto deste Convênio, deverão ser implementadas as metas que constam no Plano de Trabalho, documento que faz parte integrante deste Convênio, e que obrigatoriamente foi aprovado pela Secretaria de Estado da Infância e da Juventude.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Compete ao Estado:

- a) Promover o repasse de parte dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), criado pela Lei Estadual nº 2554, de 14 de maio de 1996 e regulamentado pelo Decreto nº 24.301, de 22 de maio de 1998, de acordo com o cronograma de desembolso e o respectivo Plano de Trabalho;
- b) prestar a orientação necessária dos procedimentos técnicos e operacionais que deverão ser implantados e desenvolvidos para a realização do Programa, a partir da aprovação do Plano de Trabalho e da documentação que comprove a situação de regularidade do CONVENIADO;
- c) acompanhar, supervisionar e fiscalizar todos os serviços, através da Secretaria de Estado da Infância e da Juventude, realizando, sempre que julgar conveniente, vistorias *in loco*, tudo com vistas à fiel observância do objeto do convênio;
- d) Aprovar a Prestação de Contas Final, com base no Relatório de Avaliação Final, apresentado pela área social e na análise financeira realizada pelo setor competente quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio;

9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

e) O ESTADO não se responsabilizará por indenizações de qualquer natureza, em decorrência de atos ou fatos culposos ou dolosos praticados pelo CONVENIADO e vinculados ao presente convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

Compete à CONVENIADA:

- a) Executar direta ou indiretamente as atividades avençadas na mais perfeita consonância e em estrita observância às diretrizes técnicas e programáticas estabelecidas no Plano de Trabalho previamente aprovado;
- b) disponibilizar equipe técnica e administrativa para atuação na jornada ampliada, dimensionando o quantitativo conforme a meta prevista no plano de trabalho, como também garantindo um técnico Assistente Social ou Pedagogo exclusivo para o Programa;
- c) manter rigorosamente em dia os cadastros das famílias e relatórios, bem como quaisquer outros registros, de modo a permitir o acompanhamento, a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços, a qualquer momento, por parte da equipe técnica credenciada para tal fim;
- d) propiciar aos técnicos credenciados, todos os meios e condições ao acompanhamento, à supervisão, ao controle e à fiscalização do fiel cumprimento do Plano de Trabalho;
- e) responsabilizar-se pelo pagamento de toda e qualquer despesa, proveniente da transferência dos recursos, seja por sua culpa ou de terceiros ou até mesmo da necessidade do cumprimento deste convênio;
- f) responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da execução do presente Convênio, inclusive os trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais deles resultantes, não gerando para o ESTADO obrigação ou outro encargo de qualquer natureza;
- g) prestar gratuitamente os atendimentos relativos ao presente convênio;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

h) manter no arquivo relativo ao exercício do convênio, em boa ordem e no próprio local de atendimento, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da aprovação da prestação de contas, o cadastro dos usuários do programa, o prontuário, as guias de encaminhamento, as fichas de inscrição ou de matrícula, faturas, notas fiscais, recibos, bem como os registros contábeis, com a identificação do Programa objeto deste convênio;

i) prestar contas na forma estabelecida pela CLÁUSULA QUINTA deste convênio, ou parcialmente, quando solicitado, bem como adotar todas as medidas necessárias ao bom desempenho deste convênio;

j) A contrapartida da CONVENIADA, estabelecida no Plano de Trabalho, poderá se dar sob a forma de Recursos Financeiros e/ou, ainda, por meio de Recursos Materiais e Humanos, economicamente mensuráveis, na forma da Lei.

Parágrafo Único - É vedado à CONVENIADA:

a) utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida no objeto deste Convênio, ainda que em caráter de emergência;

b) realizar despesas com data anterior ou posterior à vigência deste Convênio, ou atribuir-lhe efeitos financeiros retroativos;

c) prever e realizar despesas a título de taxa de administração de gerência ou similar, bem como para contratação de pessoal, exceto de serviços de terceiros diretamente vinculados à execução do objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO REPASSE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para a execução das ações e metas previstas neste Convênio serão alocados recursos no valor de R\$ 220.400,00 (Duzentos e vinte mil e quatrocentos reais) à conta do Programa de Trabalho

9



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

3261.0824301842.215, Elemento de Despesa 3340.41, Fonte de Recursos 22, a ser empenhado e incorporado a este convênio.

Parágrafo Primeiro – Os recursos financeiros serão liberados em estrita consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho, ficando condicionado ao repasse dos recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo Segundo – Dos recursos financeiros liberados, a Conveniada deverá executar, no mínimo, 30% do valor repassado em despesas com alimentação, material pedagógico e de recreação, sendo vedado a aquisição de material permanente com os recursos transferidos pelo ESTADO para a execução deste Convênio.

Parágrafo Terceiro – As duas parcelas destinadas a atender as despesas do presente convênio serão depositadas pelo ESTADO na conta nº 8572-3, ag. nº 2627-1 do Banco do Brasil.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de impugnação de quaisquer dos Relatórios ou de constatação de impropriedade ou irregularidade na execução do Convênio, será sustada a parcela a ser transferida, notificando-se a CONVENIADA para saná-la no prazo estabelecido.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A CONVENIADA prestará contas dos recursos financeiros repassados pelo Estado, 30 dias após o término do Convênio, mediante comprovação de seu emprego regular.

Parágrafo Único - A prestação de contas a que se refere o *caput* desta cláusula deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- 1- cópia do convênio;
- 2- cópia do Plano de Trabalho;
- 3- relatório de Execução Físico - Financeiro;
- 4- demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando o saldo e, quando for o caso, o rendimento auferido da aplicação no mercado financeiro;
- 5- conciliação do saldo bancário;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

- 6- cópia do extrato de conta bancária vinculada ao presente convênio e da aplicação financeira, quando for o caso;
- 7- notas fiscais referentes ao material de consumo adquiridos com os recursos do convênio;
- 8- relação dos pagamentos efetuados com os recursos repassados através deste convênio, e os provenientes de resultados da aplicação financeira;
- 9- comprovante de recolhimento de recursos não aplicados, quando for o caso, à conta indicada pelo ESTADO;
- 10- Relatório Final das Ações Desenvolvidas.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESTITUIÇÃO

A CONVENIADA compromete-se a restituir os valores transferidos pelo ESTADO, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicada aos débitos para com a Fazenda Estadual, a partir da data do seu recebimento, na hipótese de inexecução do objeto da avença, não apresentação da prestação de contas no prazo exigido ou de outra irregularidade em que resulte prejuízo aos cofres públicos e que caracterize o descumprimento de quaisquer das obrigações fixadas neste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 2004, acrescido de 30 (trinta) dias para apresentação da prestação de contas final, podendo ser prorrogado por termo aditivo apenas e tão somente para o atendimento completo do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA AÇÃO PROMOCIONAL

Em toda e qualquer ação promocional relacionada com o objeto descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA deste convênio, será

R



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

obrigatoriamente destacada a participação do ESTADO (SEIJ), conforme norma vigente e observado o parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA - DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável.

Parágrafo Único - Constituem, exemplificativamente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Convênio e Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente;
- III - cobrança aos beneficiários de quaisquer valores pelos serviços realizados;
- IV - falta de apresentação dos Relatórios, na forma convencionada.

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer denúncia ou rescisão ficam os partícipes responsáveis pelas obrigações contraídas durante o prazo que tenha vigido o acordo, creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao ESTADO a publicação do presente Convênio, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva assinatura.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura deste convênio, o Estado remeterá cópia do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Pactum, ainda, as seguintes condições:

- a) todas as comunicações relativas a este convênio serão consideradas como regularmente efetuadas, se entregues mediante protocolo ou remetidos por Telegrama ou Telex (Fax), devidamente comprovadas por conta, nos endereços dos partícipes;
- b) as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste convênio, serão registradas em atas ou relatórios circunstanciados;
- c) fica fazendo parte integralmente deste convênio o plano de trabalho desenvolvido pelo CONVENIADO, devendo constar do mesmo a descrição do programa, justificativa, metas, bem como o cronograma de desembolso, etapas e os respectivos prazos de início e conclusão, cujo cumprimento é obrigatório.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Convênio será competente o foro da cidade do Rio de Janeiro, por uma de suas Varas da Fazenda Pública.

E por estarem de acordo, lavram o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e validade, na presença de duas testemunhas que também o assinam

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO N.º

DATA

FLS. _____

RÚBRICA _____



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rio de Janeiro, de março de 2004.

ALTINEU CORTES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Alberto Dauvin Gili

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

PREFEITO

CPF 485.189.877-00

TESTEMUNHAS:

Roque Aguiar 896.861-2

Rebeca - 890.051-6



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVADO
29/11/2004
Carlos Roberto Silva Pereira
Presidente

PARECER CONJUNTO Projeto de Lei 025/2004

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Ante- Projeto de Lei nº 025/2004, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a Abertura de Crédito Especial no orçamento Vigente do Fundo Municipal de Assistência Social, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epigrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

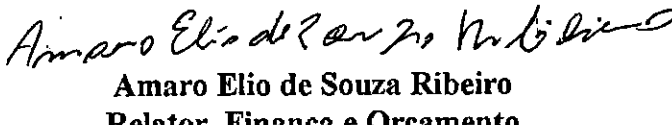
Sala das Comissões, 23 de novembro de 2004


Carlos Alberto Alves Maia
Presidente Justiça e redação


João Batista Alves dos Santos
Relator Justiça e Redação


Ary Florencio do Amaral
Membro Justiça Redação


Francisco Flávio Batista
Presidente Finança e Orçamento


Amaro Elio de Souza Ribeiro
Relator Finança e Orçamento


José Amaro Martins de Souza
Membro Finança e Orçamento